PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA
Fl. nº 42
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

À PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA/CE

O Escritório de Advocacia GONÇALVES SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS apresenta PROPOSTA de prestação de serviços técnicos advocatícios, a seguir listados:

> Serviços técnicos advocatícios nas áreas de Direito Constitucional, Civil, Administrativo, consistentes no apoio consultivo e contencioso, bem como no acompanhamento de ações judiciais de interesse do Município perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (Comarca de Ubajara e Tribunal de Justiça do Ceará), e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Varas Federais e Tribunal Regional Federal da 5ª Região), no que se relacionam com as ações de interesse do município de Ubajara/CE.

1. DADOS DO ESCRITÓRIO PROPONENTE

GONÇALVES SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 38.662.785/0001-30, com sede Av. Washington Soares, 55, salas 304 e 305, Edson Queiroz, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP nº 60.811-341, neste ato representado pelo seu sócio administrador SAULO GONÇALVES SANTOS, brasileiro, casado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Ceará, sob o n° 22.281, portador do CPF nº 020.858.213-40, residente e domiciliado na Rua Dr. Gilberto Studart, 1290, Apto 1002, Cocó, CEP 60.192.095, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

2. JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA
Fl. nº 48
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

O Escritório GONÇALVES SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS é sociedade de advocacia com atuação no Estado do Ceará, constituída pelo profissional que lhe empresta o nome, com larga experiência na advocacia pública e privada, sendo registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, secção do Ceará, sob nº 2.594.

O Escritório Proponente possui profissionais com larga experiência nas áreas do Direito Público, notadamente no Direito Constitucional, no Direito Administrativo, e no Direito Civil, e que atuam com singularidade e notória especialização em demandas que envolvam os interesses de entes públicos municipais, como a elaboração de pareceres jurídicos sobre questões constitucionais que envolvem os direitos e deveres do Município; assessoria na elaboração de projetos de lei, decretos e outras normas infraconstitucionais, verificando sua compatibilidade com as normas constitucionais federais e estaduais vigentes; elaboração de pareceres sobre a legalidade de atos administrativos em geral e sua conformidade com os princípios da Administração Pública, bem como a defesa em ações cíveis, individuais e coletivas, contra o Município ou por este ajuizadas, incluindo indenizações de toda natureza e litígios sobre a responsabilidade civil.

Assim, a contratação do Escritório Proponente, devido a sua singular e notória especialização, qualificação e experiência no patrocínio dos interesses de diversos entes municipais, seja no contencioso judicial ou administrativo seja na assessoria e consultoria jurídicas, mostra-se viável para a demanda ofertada.

Destaque-se ainda que a equipe de trabalho será composta por profissionais selecionados para atender às necessidades técnicas do Município, zelando por um intenso relacionamento profissional. Adiante, relacionamos o advogado e responsável técnico do Escritório proponente. Referido profissional desempenhará os serviços ora propostos.

3. DO OBJETO DA PRESENTE PROPOSTA

Apresenta-se como objeto da presente proposta a prestação de serviços técnicos advocatícios nas áreas de Direito Constitucional,

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA
Fl. nº 49
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Administrativo e Civil, consistentes no apoio consultivo e contencioso, bem como no acompanhamento de ações judiciais de interesse do Município perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (Comarca de Ubajara e Tribunal de Justiça do Ceará), e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Varas Federais e Tribunal Regional Federal da 5ª Região), no que se relacionam com as ações de interesse do município de Ubajara/CE.

4. DA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO

Sobre a possibilidade de os Entes Públicos contratarem escritório para a prestação de serviços jurídicos especializados, pela via da inexigibilidade de licitação (preenchidos os requisitos), preceitua a Constituição Federal de 1988, no que tange os princípios que regem a Administração Pública, sobre a necessidade de procedimento prévio formal, no momento de contratação de obras, serviços ou fornecimento de bens, ao que se denomina de licitação:

> Art. 37.A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
> XXI -ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O art. 6º, XVII, alíneas "c)" e "e)", da Lei n.º 14.133/2021, indica que:

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA
Fl. nº 50
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
> (...)
> XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:
> (...)
> c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
> (...)
> e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;

A norma contida no Art. 74, III, "c) e "e)" da Lei n.º 14.133/2021 e suas alterações posteriores, que estabelece normas gerais para realização de licitações e contratos, estabelecendo ainda, os casos que possibilitam os casos em que sua concorrência se torna inexigível.

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
> (...)
> III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
> (...);
> c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
> (...);
> e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Conforme a Súmula Nº 04/2012/COP, o Conselho Federal da OAB entendeu que a dispensa de procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela administração pública se justifica pela

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA
Fl. nº 51
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição na área.

> **SÚMULA N. 04/2012/COP**
>
> O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: "ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal."

Como forma de sedimentar que os serviços jurídicos possuem a característica de especialidade, foi sancionada a Lei Complementar nº 14.039/2020, que alterou a Lei 8.906/1994, inserindo o art. 3º-A. Leia-se:

> Art.3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.
>
> Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA
Fl. nº 52
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

> trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O STF decidiu que entes públicos podem contratar serviços jurídicos sem a necessidade de licitação. O tribunal determinou que, além dos requisitos estabelecidos na antiga lei de licitações e contratos, como a exigência de um processo administrativo formal, notória especialização e a singularidade do serviço, a contratação poderá ocorrer quando os serviços não puderem ser adequadamente executados por servidores públicos e desde que o valor se mantenha compatível com o preço de mercado.

A tese estabelecida no Tema 309 abrange os seguintes pontos:

> a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária.
> b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores.

Veja-se alguns julgados do Tribunal de Contas da União (TCU) no que diz respeito à possibilidade de contratação de serviços advocatícios por meio de inexigibilidade de licitação diante da natureza singular e notória especialidade:

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA
Fl. nº 53
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

> Licitação. Inexigibilidade de licitação. Serviços advocatícios. Singularidade do objeto. Materialidade. Relevância. Interesse público. **Para fim de contratação com base no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, serviços advocatícios podem ser considerados como singulares não apenas por suas características abstratas, mas também em razão da relevância do interesse público em jogo, a exigir grande nível de segurança, restrição e cuidado na execução dos serviços, a exemplo de demandas judiciais envolvendo valores de indenização muito elevados, que coloquem em risco a sobrevivência da entidade contratante.** (Acórdão 10940/2018 Primeira Câmara. Relator: Ministro Benjamin Zymler)

> Licitação. Inexigibilidade de licitação. Serviços advocatícios. Requisito. A contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação encontra amparo no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, desde que **presentes os requisitos concernentes à singularidade do objeto e à notória especialização do contratado**. (Acórdão 2169/2018 –TCU-Plenário. Min. Substituto Weder de Oliveira)

O Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, no Processo nº 06774/2021-9, ao não suspender a contratação de serviços advocatícios por Inexigibilidade firmada pelo Município de Martinópole, reconheceu a legalidade na forma da contratação. É o que se extrai da Ementa do julgado:

> EMENTA: Tratam os autos sobre Representação em face de supostas irregularidades na Inexigibilidade de Licitação nº 18.01.001/2021, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para execução dos serviços de assessoria e consultoria jurídica na área de licitações e contratos públicos, junto às diversas unidades administrativas do município de Martinópole. Julgamento pela admissão e não homologação da medida cautelar, objeto do Despacho Singular nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA
Fl. nº 54
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

> 2730/2021 de 23/04/2021, cessando imediatamente seus efeitos. Ciência aos interessados. (RESOLUÇÃO Nº 02593/2021 PROCESSO Nº: 06774/2021-9. RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MANASSÉS PEDROSA. RELATOR DESIGNADO: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA. SESSÃO DE JULGAMENTO DO PLENO: 15 DE JUNHO DE 2021)

De forma coesa e fiel ao precedente anteriormente firmado, o Tribunal de Contas do Ceará julgou da mesma maneira uma Inexigibilidade formulada no Município de Campos Sales, reconhecendo que o requisito da singularidade dos serviços advocatícios, à luz da atual legislação, deve ser reconhecido de imediato, por força de lei, demonstrando-se a notória especialização do escritório:

> EMENTA: Representação acerca de possíveis irregularidades no Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 01.01.2021.ADM.INEX, promovido pelo Município de Campos Sales. Julgamento do Pleno por INDEFERIR a homologação da medida cautelar anteriormente concedida por meio do Despacho Singular nº 5092/2021, dando-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução.
> **Notória especialização: há comprovação documental nos autos inclusive reconhecida pelo Relator.**
> **Inviabilidade de competição: restou comprovada, portanto, pela natureza singular do serviço cumulativa à comprovação da notória especialização.**
> **Singularidade: por lei, os serviços advocatícios possuem natureza singular (Lei nº 14.039/2020)** (RESOLUÇÃO 09850/2021. PROCESSO ELETRÔNICO Nº 11387/2021-5. RELATOR CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA. SESSÃO DE JULGAMENTO: 17 DE NOVEMBRO DE 2021 – PLENO PRESENCIAL).

Assim, resta plenamente cabível o trabalho deste escritório.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA
Fl. nº 55
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

5. DO PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Para a realização dos serviços objeto da presente proposta, o escritório GONÇALVES SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS estipula o prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis conforme o interesse do Município e o previsto nos arts. 107 e 108 da Lei nº 14.133/2021.

6. DA PROPOSTA COMERCIAL

Estipula-se, a título de honorários advocatícios, o valor de R$ 5.000,00 por órgão/pasta beneficiário da prestação de serviço em questão, sugerindo-se a contratação das seguintes Secretarias e na forma abaixo delineada:

Item	Descrição	Und.	Quant.	Valor mensal	Valor total
1	Serviços técnicos advocatícios nas áreas de Direito Constitucional, Civil, Administrativo, consistentes no apoio consultivo e contencioso, bem como no acompanhamento de ações judiciais de interesse do Município perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (Comarca de Ubajara e Tribunal de Justiça do Ceará), e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Varas Federais e Tribunal Regional Federal da 5ª Região), no que se relacionam com as ações de interesse da **Secretaria de Administração de Ubajara/CE**.	Mês	12	R$ 5.000,00	R$ 60.000,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA
Fl. nº 56
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

02	Serviços técnicos advocatícios nas áreas de Direito Constitucional, Civil, Administrativo, consistentes no apoio consultivo e contencioso, bem como no acompanhamento de ações judiciais de interesse do Município perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (Comarca de Ubajara e Tribunal de Justiça do Ceará), e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Varas Federais e Tribunal Regional Federal da 5ª Região), no que se relacionam com as ações de interesse da **Secretaria de Saúde de Ubajara/CE**.	Mês	12	R$ 5.000,00	R$ 60.000,00
03	Serviços técnicos advocatícios nas áreas de Direito Constitucional, Civil, Administrativo, consistentes no apoio consultivo e contencioso, bem como no acompanhamento de ações judiciais de interesse do Município perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (Comarca de Ubajara e Tribunal de Justiça do Ceará), e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Varas Federais e Tribunal Regional Federal da 5ª Região), no que se relacionam com as ações de interesse da **Secretaria de Educação de Ubajara/CE**.	Mês	12	R$ 5.000,00	R$ 60.000,00
04	Serviços técnicos advocatícios nas áreas de Direito Constitucional, Civil, Administrativo, consistentes no apoio consultivo e contencioso, bem como no acompanhamento de ações judiciais de interesse do Município perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (Comarca de Ubajara e Tribunal de Justiça do Ceará), e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Varas Federais e Tribunal Regional Federal da 5ª Região), no que se relacionam com as ações de interesse da **Secretaria de Assistência Social de Ubajara/CE**.	Mês	12	R$ 5.000,00	R$ 60.000,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA
Fl. nº 57
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Valor total da contratação definida em R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

Por fim, o Escritório GONÇALVES SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS se compromete ainda a responder quaisquer esclarecimentos que venham a ser formulados por órgãos de controle, bem como elaborar defesas e recursos, caso se faça necessário acerca do objeto da presente proposta.

7. DAS CUSTAS E DESPESAS

Via de regra, por tratar-se de ente de direito público, não existe a incidência de custas e despesas judiciais. Porém, em havendo necessidade de despender recursos, estes serão de inteira responsabilidade do ente público, uma vez que a medida judicial se presume do seu interesse primordial e direto.

Por sua vez, na hipótese de qualquer medida judicial proposta ou defendida em favor do município não obter êxito, nenhuma verba honorária será retida em desfavor do Escritório Proponente.

8. CONFIDENCIALIDADE E TRANSPARÊNCIA

O Escritório GONÇALVES SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS se compromete a manter absoluto sigilo sobre todos os elementos e documentos de que venha a tomar conhecimento durante a execução dos trabalhos a serem prestados.

Discutidos com Vossa Senhoria, ou por pessoa nomeada para esta finalidade, ou com assessores jurídicos indicados, as teses objeto das ações, a metodologia do trabalho, o rito processual, as custas jurídicas e o risco de honorários de sucumbência.

9. DISPOSIÇÕES FINAIS.

Por fim, agradecemos a oportunidade de apresentar nossa proposta

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA
Fl. nº 58
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

de serviços profissionais e, desde já, colocamo-nos à inteira disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais julgados necessários.

Sem mais para o momento, estamos à disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessário e renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Validade da Proposta: 60 (sessenta) dias.

Fortaleza/CE, 10 de janeiro de 2025.

SAULO GONCALVES SANTOS:02085821340

Assinado de forma digital por SAULO GONCALVES SANTOS:02085821340
Dados: 2025.01.13 11:17:09 -03'00'

(assinado digitalmente)

GONÇALVES SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Saulo Gonçalves Santos

OAB/CE 22.281